

JURISMAT

Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes

N.º 13 – PORTIMÃO – MAIO 2021

Ficha Técnica

Título: JURISMAT – Revista Jurídica | Law Review – N.º 13
Director: Alberto de Sá e Mello
Edição: Centro de Estudos Avançados em Direito Francisco Suárez (ISMAT / ULHT / ULP)
Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes
Rua Dr. Estêvão de Vasconcleos, 33 A
8500-656 Portimão
PORTUGAL

Edição on-line: <https://recil.grupolusofona.pt/>
Catalogação: Latindex – folio 24241
Correspondência: info@ismat.pt
Data: Maio 2021
Tiragem: 100 exemplares
ISSN: 2182-6900

ÍNDICE

| | |
|---|-----|
| PALAVRAS DE ABERTURA | 7 |
| ARTIGOS | 11 |
| MARCOS EHRHARDT JR. & GABRIELA BUARQUE PEREIRA SILVA Contratos e Algoritmos: Alocação de Riscos, Discriminação e Necessidade de Supervisão por Humanos | 13 |
| CRISTINA ALVES BRAAMCAMP SOBRAL Novos Paradigmas do Direito | 43 |
| CARLOS FRAGA Sobre a Independência e Responsabilidade dos Juízes no Liberalismo (1820-1926) | 61 |
| ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA Lugar de José Frederico Laranjo no Krausismo Jurídico Português | 81 |
| M ^a TERESA CARRANCHO HERRERO La Necesaria Protección de los Bienes Culturales Inmuebles | 93 |
| MARIA DOS PRAZERES BELEZA Os Créditos compensatórios como reposição do equilíbrio entre os ex-cônjuges, em caso de divórcio | 117 |
| CATARINA SALGADO A residência alternada: melhor dos dois mundos... ou nem por isso... | 135 |
| HUGO CUNHA LANÇA Os Direitos dos Animais – efabulação ou realidade? | 151 |
| JOÃO ALMEIDA VIDAL Plataformas digitais de alojamento: uma análise luso-espanhola sob a perspectiva da responsabilidade civil | 181 |
| JOAQUÍN GARCÍA MURCIA, IVÁN ANTONIO RODRIGUEZ CARDO & DIEGO ÁLVAREZ ALONSO La prestación de trabajo a través de plataformas digitales en el sistema español: A propósito de la sentencia del Tribunal Supremo de 25 de Septiembre de 2020 | 221 |
| JOSÉ ANTÓNIO LOPES COELHO Breve apreciação sobre o desemprego atual | 243 |
| YOUNESS BENDAHMANE Entreprises : De quelques aspects des risques juridiques à l’heure du COVID | 265 |

| | |
|---|------------|
| MARIA DE FÁTIMA CABRITA MENDES | |
| A Proposta da Comissão Europeia – <i>Digital Markets Act</i> : Eficácia para a resolução dos efeitos lesivos originados pelos gigantes tecnológicos na União Europeia | 273 |
| MARIA MIGUEL CARVALHO | |
| O pedido de registo de marcas «COVID» | 295 |
| ALBERTO DE SÁ E MELLO | |
| O direito exclusivo dos autores e as exceções a favor de bibliotecas, museus, arquivos e demais instituições culturais – Estudo de Direito Comparado dos regimes português e espanhol – Uma proposta para a transposição dos artigos 6.º a 8.º da Directiva 2019/790 (UE) | 317 |
| VÍTOR MATOS | |
| Medidas Cautelares de Polícia para os Crimes Praticados por Meios Informáticos – Dificuldades Inerentes à Prova Digital..... | 345 |
| SAÏD AZZI & YOUNESS BENDAHMANE | |
| La protection pénale de la dissolution de la société en droit marocain | 383 |
| JORGE GODINHO | |
| Arguição da dissertação de doutoramento de António Jorge Rocha Lé, Casinos em Portugal — percursos e alterações (1927-2015), na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, em 22 de Fevereiro de 2021 | 391 |
| ARTIGOS DE ESTUDANTES DO CURSO DE DIREITO DO ISMAT | 399 |
| CAROLLINE SOARES | |
| Vicissitudes no Contrato de Locação – transmissão da posição contratual em âmbito de arrendamento urbano | 401 |
| LÚCIA COSTA | |
| A Venda de Pais a Filhos e Avós a Netos (Uma reflexão sobre o artigo 877º do Código Civil) | 417 |
| PEDRO MIGUEL COSTA DE AZEVEDO | |
| Harmonização Fiscal da Tributação Direta | 433 |
| MANUEL CATARINO | |
| Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior | 447 |

Breve Introdução ao Direito Terrestre do Espaço Exterior

MANUEL CATARINO *

Sumário: Introdução - designação e conceito. Bip-bip ou o big-bang do DTEE. COPUOS, UNOOSA. O Tratado do Espaço Exterior. A definição e a delimitação do espaço exterior. A cooperação internacional – alguns desafios. Conclusão, momento zen.

Introdução - designação e conceito

O DTEE é um ramo entusiasmante e relativamente recente do Direito Internacional Público. Antes de nele mergulharmos, convém começar por explicar por que razão consideramos a designação ‘DTEE’ a mais adequada. Partimos da acusação de “pretensão da humanidade, acreditar que pode regular as relações num infinito espaço, unilateralmente”.¹ Considerámos ainda a utilização da designação Direito Internaci-

JURISMAT, Portimão, 2021, n.º 13, pp. 447-460.

* Estudante finalista do curso de Direito do ISMAT.

¹ JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE, *Tratado do Espaço de 1967: Legado e Desafios para o Direito Espacial*, Universidade Católica de Santos, São Paulo, 2016, p.12. Na esteira, aliás, do astrónomo Carl Sagan.

onal do Espaço Exterior, mas, atendendo novamente a esta pertinente observação sobre a “pretensão da humanidade”, colocámos a hipótese da existência de outro planeta em que a vida se tenha desenvolvido e seja habitado por uma ou mais espécies que se tenham organizado em países (ou conceito análogo) e que tenham desenvolvido o seu próprio direito internacional. A verificar-se, a utilização da expressão ‘internacional’ impossibilitaria a definição do âmbito da sua aplicação, não se percebendo de que direito se estaria a tratar – do aplicável na Terra ou naquele outro planeta. Já a expressão ‘espaço exterior’, comumente usada, além de identificar o tipo de espaço em questão – exterior e não o marítimo ou o aéreo -, é preferível a expressões como ‘*extra-atmosférico*’, visto que a atmosfera é um conjunto de zonas em que o direito espacial se aplica.²

Assim, o DTEE é um ramo de DIP que regula as actividades espaciais *no* espaço e direccionadas *para* o espaço, e que incluem todas as fases inerentes a uma operação espacial, desde a operação de gestão das instalações destinadas ao lançamento e/ou retorno de objectos espaciais, passando pelo próprio lançamento e/ou retorno desses objectos, bem como toda a actividade de controlo efectivo sobre os mesmos.

O DTEE regula as relações entre os vários sujeitos (e actores, como no caso das empresas privadas) que levam a cabo actividades espaciais, e essas mesmas actividades, estabelecendo um regime jurídico do espaço exterior, incluindo os objectos celestes e os seus recursos naturais, cujo núcleo se extrai do chamado *corpus iuris spatialis* (expressão que Paula Veiga³ atribui a Jaime Marchán), constituído por normas consagradas em tratados e princípios adoptados pela Assembleia-Geral da ONU.

Bip-bip ou o big-bang do DTEE

Apesar de existirem algumas referências ao direito do espaço antes do início da *Era Espacial*, o *big bang* deste ramo ocorre com o lançamento do primeiro satélite artificial terrestre, o Sputnik-1 (‘satélite’ ou ‘amigo viajante’), pela então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 4-10-1957.

O satélite que partiu do Cazaquistão podia não passar de um objecto do tamanho de uma bola de praia com quatro antenas e que emitia sons captados por certos rádios,⁴

² Talvez se considere ainda, para um debate que aqui não cabe, ‘Direito Terrestre das Actividades Espaciais’, atendendo, como veremos de seguida, às várias fases dessas actividades que tomam lugar na Terra, onde portanto este ramo jurídico se aplica.

³ PAULA VEIGA, *Direito do Espaço Extra-Atmosférico: Notas Sobre Uma Nova Área do Direito*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n.º 80, 2004, p.420.

⁴ Que se pode ouvir em “Sputnik - 60 anos desde o início do início da Corrida Espacial”, in youtube.com, 3-10-2017.

mas inaugurou a *Era Espacial* e, com ela, a corrida ao espaço e a novos conhecimentos sobre a órbita terrestre e as viagens espaciais (inclusive para lá do nosso sistema solar), tendo aberto “novas possibilidades para o incremento do seu [(ser humano)] conhecimento e para a melhoria da sua vida”.⁵

Mas não foi só este evento que despoletou a atenção do DIP. Muitos outros foram levados a cabo num curto espaço de tempo, destacando-se: lançamento do Sputnik-2, 3-11-1957; lançamento do satélite Explorer-1, 1-2-1958, EUA; Luna 2, 12-9-1959, URSS, tendo sido a primeira nave espacial a tocar na Lua; Luna 3, 4-10-1959, URSS, que recolheu as primeiras fotografias do *dark side of the moon*; Venera 1, URSS, 12-2-1961, primeiro voo com passagem pelo planeta Vénus; Vostok 1, 12-4-1961, URSS, que colocou o primeiro ser humano no espaço, Yuri Gagarin, a que se seguiu Valentina Tereshkova, primeira mulher no espaço, 12-6-1963, a bordo da nave Vostok 6; e a missão Apollo 11, levada a cabo pelos EUA, que constituiu a primeira aterragem de seres humanos na Lua, em 16-07-1969.

O impacto destes eventos foi controverso na comunidade internacional, tendo gerado todo o tipo de reacções. A ONU pugnou desde o primeiro momento pela utilização pacífica do espaço, considerando o momento de tensão entre os EUA e a URSS que então se vivia. Exemplo disso foi a adopção pela AG de duas resoluções no dia 14-11-1957 (note-se, logo após os dois primeiros lançamentos dos Sputnik): a Res. n.º1148 (XII), que exorta os Estados a promover um estudo conjunto sobre a criação de um sistema de inspeção que garantisse que o lançamento de objectos espaciais fosse levado a cabo exclusivamente para fins pacíficos e científicos (al. f) do n.º 1); e a Res. n.º1149, que estabeleceu o objectivo de levar a cabo uma campanha internacional, sob os auspícios da ONU, para, tal como o título do documento indica, informar e instruir os povos do Mundo sobre os perigos de uma corrida armamentista, e particularmente sobre os efeitos destrutivos das “armas modernas”, corrida essa que “cria meios que poderão infligir devastação sem precedentes” a toda a Terra, conforme se lê no preâmbulo.

Logo no ano seguinte, é adoptada por unanimidade a Res. n.º1348 (XIII), de 13-12-1958, considerada a primeira Res. da AG/ONU dedicada especificamente ao DTEE, cujo título é precisamente “Question of the Peaceful Use of Outer Space”. Destaca-se, logo no preâmbulo, a vontade de evitar que as rivalidades nacionais então vividas à data se estendessem para a esfera deste ramo (par.3), o reconhecimento do interesse de toda a humanidade nas actividades espaciais, bem como na utilização pacífica do espaço (par.1), ou ainda o reconhecimento da importância da cooperação internacional, inclusive para o estudo e utilização do espaço para fins pacíficos (par.7).

⁵ Preâmbulo da Resolução n.º1348 (XIII, i.e., 13.ª sessão da AG/ONU), de 13-12-1958, parágrafo 5, à qual faremos referência.

Consagrando o princípio da utilização pacífica, estas três resoluções representam o início do processo de *desmilitarização do espaço*.

COPUOS, UNOOSA

Esta última Res. que referimos – n.º1348 – veio estabelecer uma comissão *ad hoc* cuja missão era a de apresentar um relatório à AG, na sessão seguinte, com várias informações, entre elas a inventariação das actividades e recursos da ONU, no âmbito da utilização pacífica do espaço, bem como “a área de cooperação internacional e programas relativos à utilização pacífica do espaço que poderiam apropriadamente ficar sob os auspícios das Nações Unidas para o benefício dos Estados independentemente do [grau] do seu desenvolvimento económico ou científico”, conforme se lê no 1.º parágrafo da Resolução.

Para prestar assistência a esta comissão, foi criada junto da ONU uma unidade que mais tarde viria a transformar-se na UNOOSA – United Nations Office for Outer Space Affairs –, cuja missão é promover a cooperação internacional para a utilização e exploração pacíficas do espaço, promover a utilização da ciência e tecnologia espaciais tendo em vista um desenvolvimento económico e social sustentável, bem como prestar assistência a qualquer Estado membro da ONU, dando especial atenção aos países em desenvolvimento, no estabelecimento de quadros legais e regulatórios no âmbito das actividades espaciais.

A concretização de resultados práticos por parte da comissão *ad hoc* encontrou alguns obstáculos desde o início, mas foram superados logo no ano seguinte, através da criação do COPUOS – Committee on the Peaceful Uses of Outer Space –, por intermédio da Res. n.º1472 (XIV), de 12-12-1959. Esta Res., para além de estabelecer aquele comité, encarregou-o de estudar meios para efectivar programas para a utilização pacífica do espaço – e que deveriam ser colocados sob os auspícios da ONU – (al. *a*) do n.º 1 da parte A), bem como estudar a natureza de problemas jurídicos emergentes da exploração do espaço (al. *b*). Finalmente, a Res. encarrega a Comissão de submeter à AG relatórios sobre essas actividades, nas sessões subsequentes (n.º 2 da parte A) – algo que sucede desde 1962.⁶

⁶ Esses relatórios, bem como os dos subcomités Técnico-Científico e Jurídico (ver nota seguinte), podem ser lidos em unoosa.org.

Sendo um espaço privilegiado de cooperação e coordenação internacionais, o COPUOS, constituído pelos subcomités Técnico-Científico e Jurídico,⁷ veria a sua missão consagrada definitivamente com a adopção, pela AG/ONU, da Res. n.º1721 (XVI), de 20-12-1961 (n.º 1 da parte E), em que se apela aos Estados de lançamento (i.e., os Estados que lançam ou prestam assistência no lançamento de um objecto espacial, ou os Estados em cujo território ou instalação é lançado um objecto espacial)⁸ que forneçam informação ao Comité, “prontamente” e através do Secretário-Geral da ONU, sobre os lançamentos de objectos espaciais, com o fim de manter um registo público desses lançamentos (n.ºs 1 e 2 da parte B da Res.).

Esta Res. veio ainda reforçar a importância da cooperação internacional no espaço, reconhecendo o progresso que os avanços nesta área trouxeram para a ciência e tecnologia meteorológicas, e que a comunicação via satélite deve ser disponibilizada para todos os países do Mundo no mais curto período de tempo possível, e sem discriminações. Na sequência destes importantes reconhecimentos, através desta Res. estabeleceram-se medidas de cooperação da ONU com, respectivamente, a Organização Meteorológica Mundial e a União Internacional de Telecomunicações.

Por outro lado, a Res. veio também proclamar alguns dos princípios do DTEE, nomeadamente no n.º 1 da parte A. São eles o princípio da aplicabilidade do DIP, incluindo, como não podia deixar de ser, a Carta das Nações Unidas (que entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 24-10-1945 e na ordem jurídica portuguesa a 21-02-1956), aplicando-se ao espaço exterior e também aos objectos celestes (al. *a*), e o princípio da liberdade de exploração e utilização por todos os Estados, não podendo aqueles ser objecto de apropriação nacional (al. *b*).

O Tratado do Espaço Exterior (TEE)

Na esteira da adopção das resoluções aqui referidas, é adoptada por unanimidade (pela AG/ONU) a Res. que é considerada “o primeiro instrumento regulador do regime jurídico do direito do espaço”,⁹ e que fixa as bases do que Paula Veiga intitula de *Carta do Espaço Extra-atmosférico*¹⁰ - a Res. n.º1962 (XVIII), de 13-12-1963.

Consagrando princípios norteadores da exploração e utilização do espaço exterior, esta Res. – que efectivamente se trata de uma Declaração de Princípios - foi adopta-

⁷ Ambos criados em 1961. O primeiro foi criado com a missão de realizar pesquisas científicas relacionadas com o espaço, e o segundo para estimular debates sobre a necessidade de regulamentação das actividades espaciais.

⁸ Cfr. al. *c*) do art. 1.º da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais.

⁹ PAULA VEIGA, *Direito do Espaço-Atmosférico* [...] (ver nota 3), p.421.

¹⁰ *Idem*.

da considerando, entre outras, a Res. n.º110 (II), de 3-11-1947, que condena a propaganda que possa constituir qualquer ameaça à Paz, e acima de tudo reafirmou a importância do desenvolvimento do direito do espaço no sentido de se elaborar “princípios básicos legais” para as actividades espaciais,¹¹ e para as questões da responsabilidade por acidentes causados por “veículos espaciais” e da assistência aos astronautas, incluindo no retorno à Terra.

Todos os princípios que constam daquela Res. de 1963 foram acolhidos pelo instrumento a que Stephen Gorove chama de *Magna Carta* do DTEE,¹² codificando-os – o *Tratado sobre os Princípios que Regem as Actividades dos Estados na Exploração e Utilização do Espaço Exterior, Incluindo a Lua e os Outros Corpos Celestes*, vulgo “Tratado do Espaço de 1967”, “Tratado Fundante”¹³ ou “Tratado do Espaço Exterior”, como normalmente é abreviado pela ONU (“Outer Space Treaty” ou “OST”).

Tendo entrado em vigor em 10-10-1967 (e em Portugal em 29-5-1996), trata-se do principal instrumento do DTEE, tendo culminado num processo em que se inclui, por ex. e para além daquela Declaração de Princípios de 1963, o Tratado de Interdição Parcial de Testes, assinado também em 1963, que proíbe a elaboração de testes de armas nucleares na atmosfera, no espaço exterior e também debaixo de água; a Res. n.º1884 (XVIII), adoptada por unanimidade pela AG/ONU em 17-10-1963, que apelava aos Estados que se abstivessem de colocar em órbita terrestre quaisquer objectos que transportassem armas nucleares ou quaisquer outros tipos de armas de destruição maciça; e ainda a Carta das Nações Unidas.

Tal processo remete-nos inclusive para a questão da relação entre a *soft law* e a *hard law*. As declarações e resoluções aqui referidas constituem *soft law*, i.e., o “processo de produção de standards normativos, que têm como vocação a regulação de comportamentos sociais, sem carácter vinculativo e a cujo incumprimento não estão associadas sanções jurídicas. A sua adopção tem natureza voluntária”.¹⁴

De facto, tais instrumentos deram o pontapé de saída para a inauguração do regime para o espaço exterior, constituindo por isso *soft law primária*, que se caracteriza por ter “um impacto inovador ao constituir o pilar estruturante da génese de novas áreas do direito internacional, como sucedeu [no caso] da Declaração Universal dos Direitos Humanos”.¹⁵ O caso do DTEE é um bom exemplo para a discussão entre aqueles

¹¹ Pode ler-se no n.º 1 do ponto I que a AG lamentava que o COPUOS não tivesse feito recomendações sobre as questões legais relacionadas com a utilização pacífica do espaço.

¹² PAULA VEIGA, *Direito do Espaço-Atmosférico* [...] (nota 3), p.425.

¹³ *Idem*, p.423.

¹⁴ MIGUEL SANTOS NEVES, *Direito Internacional da Água e conflitualidade internacional: implicações do reconhecimento da água como direito humano*, in JURISMAT, n.º3, Portimão, 11-2013, p.263.

¹⁵ *Idem*, p.264.

que defendem que a soft law é ‘não direito’, e os que consideram – e esta será a posição que adoptamos – que existe uma interação entre estas duas formas de direito, preferindo atentar no resultado prático da norma jurídica, relevando “a eficácia das sanções não jurídicas, sobretudo as relacionadas com a fragilização da reputação do Estado”.¹⁶

Esta discussão é também desenvolvida por Alan Boyle,¹⁷ que conclui que é falacioso rejeitar a soft law apenas porque não se encaixa num conceito teórico sobre modos de formação ou revelação do direito, já que a mesma poderá “adquirir carácter legal vinculativo”¹⁸ no âmbito da ratificação e assinatura de tratados (como no caso do TEE). Acrescenta ainda que é “inconcebível” que o direito internacional moderno possa funcionar sem recorrer à soft law,¹⁹ e remata:

“Se o fenómeno do mundo real da soft law não vinculativa não se encaixa na ‘teoria do acto legal’ é provavelmente tempo de mudar a teoria”.²⁰

À data da elaboração deste trabalho, o TEE conta com 110 ratificações e 23 assinaturas.²¹ Estes dados são actualizados anualmente e publicados no *site* da UNOOSA.

¹⁶ *Idem*, p.265.

¹⁷ ALAN BOYLE, *Soft Law in International Law-Making*, in MALCOLM D. EVANS (ed.), *International Law*, 5.ª edição, Oxford University Press, Oxford, 2018, pp.119 e segs.; traduções nossas.

¹⁸ *Idem*, p.119.

¹⁹ *Idem*, p.135.

²⁰ *Idem*, p.120.

²¹ Não cabendo neste trabalho o estudo das formas de vinculação dos Estados a tratados internacionais, convém apenas referir que, de acordo com o disposto no art. 11.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT. Entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 27-01-1980 e na ordem jurídica portuguesa a 7-03-2004), o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado pode manifestar-se, entre outras formas, pela assinatura ou pela ratificação. A assinatura de tratados solenes como o TEE não obriga os Estados Partes; no entanto, não deixa de produzir alguns efeitos jurídicos (*vide* ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *Manual de direito internacional público*, 3.ª edição, revista e aumentada (reimpressão), Livraria Almedina, Coimbra, 1997, pp.195 e 196), ficando os Estados obrigados, por imperativo de boa-fé, a abster-se de actos que privem o tratado do seu objecto ou do seu fim, de acordo com a al. a) do art. 18.º CVDT.

Quanto à ratificação, estabelece a al. a) do n.º 1 do art. 14.º CVDT que o consentimento de um Estado em ficar vinculado por um tratado manifesta-se pela ratificação quando o tratado assim o prevê, o que acontece no caso do TEE, que estabelece no n.º 2 do art. XIV que “O presente Tratado ficará sujeito a ratificação pelos Estados signatários.” “Seguidamente, procede-se à troca de ratificações, modo habitual de os Estados se darem mutuamente a conhecer que ratificaram os tratados entre si já negociados” (A.G. PEREIRA e F. QUADROS, *ibidem*, pp.199 e 200), prevista, aliás, no n.º 5 do mesmo art. XIV/TEE.

O TEE foi adoptado pela AG/ONU através da Res. n.º2222 (XXI), de 19-12-1966, tendo considerado, para o efeito, o relatório elaborado pelo COPUOS e em particular os trabalhos realizados pelo Subcomité Jurídico na sua 5.ª sessão (também em 1966), cfr. se lê no preâmbulo da Resolução. Nas palavras de Paula Veiga,

“Trata-se de um instrumento convencional de vocação universal, cuja finalidade não é a de regular uma específica actividade no espaço extra-atmosférico, mas, sim, a de estabelecer os princípios que estruturam e são comuns a todas essas actividades, de modo a que esses princípios gerais possam vir a ser mais densificados consoante a actividade em causa”.²²

O TEE consagra, logo no 1.º par. do art. I, aquele que para Jonathan de Andrade constitui “a mais importante regra do Direito Espacial”, a chamada “cláusula do benefício comum”.²³

A exploração e utilização do espaço exterior, incluindo a Lua e outros corpos celestes, será conduzida para benefício e interesse de todos os países, independentemente do seu grau de desenvolvimento económico ou científico, constituindo apanágio de toda a Humanidade.

De facto, e antes de mais, será difícil ignorar o misto de reacções que a leitura do TEE suscita (assim como de todo o regime do DTEE), visto que representa uma evolução quase inqualificável face aos problemas que se verificam no seio da humanidade, como se estivéssemos perante duas espécies de seres vivos diferentes.²⁴ Há quem questione – posição que não acompanhamos - se realmente existe alguém que acredite que os humanos irão agir pacificamente no espaço, considerando nomeadamente o problema da sua apropriação, incluindo dos corpos celestes.

A definição e a delimitação do espaço exterior

O 2.ºpar. do art. I/TEE dispõe:

O espaço exterior, compreendendo a Lua e os outros corpos celestes, poderá ser utilizado e explorado livremente por todos os Estados sem discriminação de qualquer espécie, numa base de igualdade e em con-

²² PAULA VEIGA, *Direito do Espaço-Atmosférico* [...] (nota 3), p.425.

²³ JONATHAN PERCIVALLE DE ANDRADE, *Tratado do Espaço de 1967* [...] (nota 1), p.20.

²⁴ Veja-se por ex. o disposto no art. V, que consagra os astronautas como *enviados da humanidade*.

formidade com o direito internacional, havendo livre acesso a todas as regiões dos corpos celestes.

Consagra desde logo dois princípios: o da liberdade de exploração e de utilização do espaço exterior, e o da liberdade de acesso ao mesmo.

Assim, um primeiro problema salta à vista, que, considerando que se trata de uma das principais questões jurídicas do Subcomité Jurídico do COPUOS – há mais de cinquenta anos -, poderá parecer mais grave do que realmente tem sido: o da *definição e delimitação do espaço exterior*. A partir de que ponto no espaço aéreo se aplica o direito do espaço exterior? De facto, no dia 4-10-1957 não foi apenas lançado o Sputnik, mas também algumas questões pertinentes: que tipo de espaço é que este satélite ocupou? Terá invadido a jurisdição dos Estados por cujos territórios sobrevoou?

José Monserrat Filho, aquando da apresentação deste problema na conferência da Organização da Aviação Civil Internacional, em Abu Dhabi, em 3-2016, afirmou que, como nenhum Estado protestou contra o voo do “amigo viajante”, tornou-se geral e tacitamente aceite que o Sputnik sobrevoava um outro tipo de espaço internacional, um que não pode ser objecto de apropriação nacional por reivindicação de soberania, uso, ocupação ou qualquer outro processo, nos termos do art. II/TEE – o espaço exterior. Desde então desenvolveu-se um longo debate não só sobre as definição e delimitação do espaço (e portanto sobre a soberania vertical dos Estados) mas também sobre a própria necessidade das mesmas.

J.M. Filho, nos trabalhos daquela conferência, informa-nos que a URSS apresentou uma proposta ao Subcomité Jurídico em 1979 no sentido de estabelecer a fronteira entre o espaço aéreo terrestre e o espaço exterior entre 100 e 110km acima do nível do mar. Estes valores são ainda hoje os mais aceites, não só porque não são contestados pela comunidade internacional mas também porque ainda não se chegou a um consenso sobre tal delimitação. Duas teorias sobressaem de tal debate. A *teoria espacial* defende a definição de uma fronteira entre os espaços aéreo e exterior, sendo incluída por várias teses, uma das principais a que visa a atmosfera como ponto a partir do qual se inicia o espaço exterior. Outra tese, que Guilherme Piazzetta²⁵ considera a “mais plausível na aplicação do [DTEE] atual”, é a *tese das zonas*, segundo a qual os Estados seriam soberanos até uma certa altura – Piazzetta refere que se poderia utilizar os valores propostos pela teoria de Schachter, i.e., entre cerca de 30 a 40km acima do nível do mar -, a partir da qual existiria uma zona onde aqueles poderiam exercer direitos relativos à sua segurança, sendo que nesta zona seria

²⁵ GUILHERME PIAZZETTA, *O espaço exterior e seu direito de uso e exploração: uma perspectiva sob o enfoque do Direito Internacional em relação à Lua e o planeta Marte*, in jus.com.br, 11-2005.

atribuído, inclusive, direito de passagem a objectos “não militares”.²⁶ O que significa que, após esta última zona, estar-se-ia perante o espaço exterior.

Contrariamente à teoria espacial, a *teoria funcional* preconiza a regulação do espaço não atendendo a uma fronteira, mas ao escopo da actividade em questão. Aplicar-se-ia o DTEE de acordo com “um critério *ratione materiae*, que atenda ao tipo de objecto, à natureza das actividades espaciais ou dos sujeitos nela envolvidos”.²⁷

De facto, no seio do COPUOS são inúmeros os argumentos dos Estados a favor e contra a definição e a delimitação do espaço exterior.²⁸ Um dos principais argumentos a favor realça o risco de os Estados, a nível nacional ou por acordos multilaterais, desencadarem processos neste âmbito, o que poderia resultar numa definição e delimitação de acordo com os seus próprios interesses e de maneira descoordenada com a comunidade internacional. De facto, esta situação verificou-se em 1976, quando Colômbia, Congo, Equador, Indonésia, Quênia, Uganda, Zaire, e Brasil (o Gabão e a Somália aderiram mais tarde), adoptaram a 3 de dezembro a *Declaração de Bogotá*, na qual reivindicavam soberania sobre a órbita geostacionária terrestre.²⁹ Argumentavam esses países que esta órbita é um fenómeno relacionado com a Terra, pelo que não se consideraria parte do espaço exterior e portanto o art. II do TEE, que proíbe a apropriação nacional do mesmo, não se aplicaria. Contudo, este litígio é hoje considerado ultrapassado, já que, devido à forte oposição da esmagadora maio-

²⁶ *Idem*. Esta referência a objectos “não militares” é, no âmbito da questão da desmilitarização do espaço, objecto de debate, considerando que aos objectos militares não são apenas atribuídos fins militares mas também de investigação científica. O próprio art. IV/TEE, no segundo parágrafo, permite-o: “Não será proibida, contudo, a utilização de pessoal militar para investigação científica ou para quaisquer outros fins pacíficos.” Porém, logo o primeiro parágrafo do mesmo artigo complica a questão, proibindo a colocação em órbita terrestre de “armas nucleares ou quaisquer outras espécies de armas de destruição maciça”. Acontece que tal expressa um conjunto de omissões e limitações importantes que resulta numa lacuna jurídica que faz com que o TEE não abranja a utilização de vários tipos de armamento ou até intervenções militares não pacíficas. Este facto expressa a posição adoptada pelos EUA, que entende a expressão ‘pacífico’ como ‘não agressivo’, contrariamente à posição da então URSS, que a entendia como ‘não militar’. Socorremo-nos do entendimento de Paula Veiga para afirmar a nossa posição: refere a A. que é óbvio que “quanto mais restritivamente utilizarmos a expressão “utilização pacífica” menor risco corremos no que respeita à militarização do espaço” (nota 3; p.458).

²⁷ A.G. PEREIRA e F. QUADROS (nota 21), p.711.

²⁸ O relatório elaborado pelo Secretariado do COPUOS a 3-2-2020 sumariza as várias posições dos Estados membros do Comité entre 2002 e 2019 – “*Historical summary on the consideration of the question on the definition and delimitation of outer space*”, e pode ler-se em unosa.org.

²⁹ Quase todos os satélites de comunicação orbitam a Terra numa órbita geostacionária (que se situa a uma altitude de cerca de 35,786km), i.e., circulam o planeta, atraídos pela força gravitacional terrestre, de forma síncrona com a rotação do mesmo, demorando portanto um dia (vinte e três horas e cinquenta e seis minutos) a completar uma órbita, dando por isso a aparência de estarem ‘estacionados’ num determinado ponto.

ria dos Estados, os referidos países recuaram, reivindicando agora “direitos de preferência”.³⁰

Por outro lado, existe a posição que afirma que a definição e a delimitação do espaço são *desnecessárias*, dentro da qual existem múltiplos argumentos, como seja, o quadro actual nunca limitou as actividades espaciais nem a adesão dos Estados aos tratados de DTEE, ou ainda que seria mais útil determinar o âmbito de aplicação do DIP pela análise ao objectivo das missões espaciais. Deste ponto de vista, a ausência das definição e delimitação não constitui uma lacuna, mas sim uma *escolha* do legislador.

A cooperação internacional – alguns desafios

Haverá liberdade de investigação científica no espaço exterior, incluindo a Lua e outros corpos celestes, e os Estados facilitarão e encorajarão a cooperação internacional em tal investigação.

Assim dispõe o 3.º par. do art.I/TEE. A ONU considera a cooperação internacional como o melhor caminho para a resolução dos problemas que aborda, estando no centro dessa cooperação desde o início da Era Espacial. O DTEE não foge à regra da ‘boa vizinhança’ (preâmbulo da Carta das Nações Unidas), agindo sempre nessa base – do que se presume que também assim será, por. ex., a nível interplanetário – perante os desafios que aborda, tais como a responsabilidade dos Estados (*objectiva* – art. II da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objectos Espaciais - e *subjectiva* – al. b) do art. IV da mesma) por danos causados pelos seus objectos espaciais, resolução de litígios, o salvamento de astronautas, a partilha de informação sobre potenciais perigos no espaço, ou ainda a utilização de tecnologias espaciais. De acordo, aliás, com o consagrado no art. IX/TEE, que refere inclusive a “assistência mútua” entre os Estados.

Também a preservação do ambiente da Terra – e do próprio espaço exterior - é um desafio para o DTEE, principalmente quanto ao problema dos *dejetos espaciais*, cuja solução terá de ser encontrada na base da cooperação.³¹ O risco de colisão com outros objectos espaciais – incluindo aqueles com fontes de energia nuclear - é significativo e está a aumentar. De acordo com as diretrizes do COPUOS e também do IADC (Inter-Agency Space Debris Coordination Committee, em que se inclui a ESA – European Space Agency) para a mitigação dos detritos, estes consistem em todos

³⁰ Vide, por todos, NICOLAS GIACOMIN, “The Bogotá Declaration and Space Law”, in *space-legalissues.com*, 4-12-2019.

³¹ Um dos problemas abordados na Res. adoptada pela AG/ONU em 13-12-2019, *International cooperation in the peaceful uses of outer space*.

os objectos e seus fragmentos (como tampas de escotilha ou lentes) produzidos por humanos, situados na órbita terrestre ou em reentrada na atmosfera, e que já não servem o fim para o qual foram produzidos. Um par de câmaras, uma chave inglesa, uma luva, sacos de lixo, bolhas de combustível não utilizado ou partículas de tinta são alguns dos objectos incluídos nos detritos que nos orbitam e que poderão atingir outros objectos – ou astronautas – a velocidades estonteantes. A consequência de tais colisões é, naturalmente, causa de mais detritos (o chamado Síndrome de Kessler), o que agrava a situação: é que na órbita terrestre existem aproximadamente 34 mil objectos maiores que 10cm, 900 mil maiores que 1cm, e 128 milhões entre 1mm e 1cm.³² A ESA planeia levar a cabo a primeira missão de remoção de lixo espacial em 2025, a *ClearSpace-1*, e que contará com a contribuição de quatro empresas portuguesas.³³

Aliás, a contribuição de Portugal no espaço continua a aumentar. A Res. do Conselho de Ministros n.º30/2018, de 12-3, aprovou a Estratégia Portugal Espaço 2030, cujos eixos estruturantes passam pelo estímulo à captação e exploração de dados e sinais de satélites espaciais, contribuindo para sectores como a agricultura, a saúde pública, defesa e segurança interna; pelo fomento do desenvolvimento de equipamentos espaciais, como satélites e lançadores de nova geração; ou ainda pelo desenvolvimento da capacidade do país através da investigação, educação e cultura científicas. Para tal, foi criado um grupo de trabalho que, entre outros fins, teve como missão apresentar uma proposta de criação da Agência Espacial Portuguesa.

Assim, mediante a Res. do Conselho de Ministros n.º55/2019, de 7-03, foi criada a “Portugal Space”,³⁴ uma associação de direito privado sem fins lucrativos com sede na ilha de Santa Maria, Açores, responsável (entre outros) de executar a estratégia Portugal Espaço 2030, contribuindo para o desenvolvimento dos vários programas nacionais ligados ao espaço, articulando a gestão destes, em estreita cooperação com a ESA.

Trata-se de um passo importante e entusiasmante, a criação da Portugal Space. Olhando para o DL n.º16/2019, de 22-1, que estabelece o regime de acesso e exercício de actividades espaciais portuguesas, Portugal adopta os princípios fundamentais do DTEE e do DIP,³⁵ assegurando que tais actividades os respeitam, “designadamente o seu uso pacífico” (al. c) do art. 1.º), e que as actividades espaciais privadas “não contendem” com “os interesses políticos e estratégicos” do país (al. d). Esta última alínea é tão mais importante quanto se conhece certas intenções de actores privados

³² *Space debris by the numbers*, in esa.int, acedido em 17-2-2021. A NASA disponibiliza algumas imagens de impactos de detritos em objectos espaciais, em orbitaldebris.jsc.nasa.gov.

³³ ptspace.pt, acedido em 16-2-2021

³⁴ ptspace.pt.

³⁵ Em total contraste, por exemplo, com a recente criação da *Space Force* pelos EUA.

(que constituem o sector das novas indústrias do espaço, ou *New Space*) sobre apropriação privada de corpos celestes.³⁶ Constitui, aliás, dever dos titulares de licenças para o exercício de actividades espaciais (atribuídas pela Portugal Space, que regula, supervisiona e fiscaliza essas actividades - n.º1/21.º) o cumprimento dos e respeito pelos princípios de DTEE, incluindo em matérias de utilização pacífica, segurança e minimização de detritos espaciais, cfr. al. a) do n.º 2 do art. 9.º daquele decreto.

Conclusão, momento zen

De facto, a cooperação internacional no âmbito das actividades espaciais é o caminho desejável não apenas para alcançar e manter a Paz, mas também para o fomento da cultura científica e do desenvolvimento da aplicação democrática dos benefícios que de tais actividades resultam para a vida terrestre - para onde quer que ela se dirija. Por ex., a informação fornecida por satélites contribui significativamente para combates como o da erradicação da fome, para a eficiência da utilização de energias renováveis, para a prevenção das consequências mais gravosas das chamadas ações climáticas (por ex. pela monitorização da desflorestação ou de níveis de poluição marítima ou urbana, bem como pelas informações meteorológicas), para a deteção de actividades de pesca ilegal, contrabando ou pirataria, ou ainda para a preservação de habitats de vida selvagem, nomeadamente identificando possíveis ameaças.³⁷

Sendo dos principais objectivos do DTEE assegurar uma abordagem responsável à exploração do espaço, em benefício da humanidade, tudo indica que o desenvolvimento deste ramo jurídico é crucial para responder a quaisquer desafios da área – como por ex. o turismo e a colonização espaciais -, seja a nível jurídico ou a nível técnico, sendo que a base deverá ser sempre a da cooperação internacional, pois, cfr. o preâmbulo do TEE, só ela “contribuirá para o desenvolvimento do entendimento recíproco e para o fortalecimento das relações amigáveis entre os Estados e os povos”.

Incluindo – arriscamos dizer - não terrestres.

³⁶ Vide, por exemplo, as declarações de Elon Musk sobre a elaboração, à margem da comunidade internacional, de uma Constituição para Marte, planeta que o próprio, através da sua empresa SpaceX, muito provavelmente colonizará; ou ainda o episódio insólito ocorrido em 1980, quando Dennis Hope abriu uma ‘embaixada lunar’ para vender lotes de terreno da Lua, o que o tornou riquíssimo (não sem antes alguns adquirentes do *franchising* terem sido presos nos respectivos países por fraude). Sobre este último, vide GUILHERME PIAZZETTA, *O espaço exterior* [...] (nota 25).

³⁷ Mais detalhes em ptspace.pt. Outras tecnologias espaciais – ou criadas a partir delas – incluem GPS, telecomunicações, maior acessibilidade à internet, sapatos de corrida, almofadas com ‘memória de forma’, câmeras dos telemóveis, aparelhos de radiografia, sistemas de purificação de água, mini aspiradores, *headphones* sem fios, ratos para computador, ou ainda o computador portátil.

“Apesar de termos ido à Lua para explorá-la, quando lá chegámos e olhámos para trás, de facto, descobriríamos a Terra pela primeira vez”

– Neil deGrasse Tyson



O ‘nascer’ da Terra visto da Lua